



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.654, DE 2025 (Do Sr. Júnior Ferrari)

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa do tutor de cães da raça pitbull e outras raças ou cruzamentos classificados como de guarda, ataque ou potencialmente perigosos, em casos de ataque a pessoas ou animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Júnior Ferrari)

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa do tutor de cães da raça pitbull e outras raças ou cruzamentos classificados como de guarda, ataque ou potencialmente perigosos, em casos de ataque a pessoas ou animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização civil e administrativa para tutores de cães da raça pitbull, bem como de outras raças ou cruzamentos classificados como de guarda, ataque ou potencialmente perigosos, quando ocorrerem ataques contra pessoas ou animais.

Art. 2º Em caso de ataque, o tutor do animal será responsável:

I – pelo custeio integral de todas as despesas médicas, hospitalares, cirúrgicas, farmacêuticas e de reabilitação decorrentes de lesões causadas à vítima humana;

II – pelo custeio integral de tratamento veterinário, medicamentos e eventuais cirurgias de animais atacados;

III – pelo pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, eventualmente apurados judicialmente.

Art. 3º Além da responsabilidade civil prevista no artigo anterior, será aplicada multa administrativa ao tutor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme critérios objetivos definidos em regulamento, considerando, entre outros fatores:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I – a gravidade do ataque;
- II – a reincidência;
- III – o histórico de comportamento do animal;
- IV – eventual negligência ou imprudência do tutor.

§ 1º A autoridade administrativa competente deverá assegurar ao tutor do animal o direito ao contraditório e à ampla defesa, antes da aplicação da penalidade.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser corrigidos periodicamente, de acordo com índices oficiais de inflação.

Art. 4º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, podendo ainda ser determinada, por autoridade competente, a apreensão do animal com encaminhamento a abrigo público ou entidade protetora parceira, observadas as garantias de bem-estar animal e as normas de adoção responsável.

Art. 5º O tutor é obrigado a adotar todas as medidas de segurança para prevenção de ataques, incluindo o uso de guia curta e focinheira em vias públicas, além de muros, grades ou cercas adequadas no domicílio.

Art. 6º Compete aos Municípios, no âmbito de sua vigilância sanitária e guarda municipal, bem como aos Estados, nos casos de interesse regional, a fiscalização do cumprimento desta Lei, observadas as diretrizes regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a lista oficial das raças ou cruzamentos abrangidos, critérios de fiscalização, procedimentos administrativos e protocolos de bem-estar animal para casos de apreensão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Os casos de ataques promovidos por cães da raça pitbull e outras raças classificadas como de guarda, ataque ou potencialmente perigosas têm sido motivo de crescente preocupação no cenário nacional, diante do aumento de ocorrências que resultam em graves lesões, sequelas e até óbitos de vítimas, sejam elas pessoas ou outros animais. O noticiário denuncia episódios de ataque envolvendo essas raças, causando comoção social e expondo a carência de normatização mais rigorosa no âmbito da responsabilidade dos tutores.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, nos termos do artigo 936 do Código Civil, que a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal é objetiva; ou seja, o tutor responde obrigatoriamente pelos danos causados, independente de culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior. A jurisprudência dos tribunais tem afirmado o dever de indenização por danos materiais, morais e estéticos resultantes de tais ataques, ressaltando a gravidade da conduta do tutor negligente e o direito das vítimas à reparação integral.

Entretanto, ainda há lacuna quanto à aplicação de sanções administrativas específicas, à fixação de parâmetros objetivos para custeio de tratamento das vítimas — humanas ou animais —, bem como à definição expressa de medidas cautelares de prevenção, como a exigência de dispositivos de segurança e a apreensão do animal em casos de reincidência.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, regras claras de responsabilização e prevendo multas administrativas significativas, corrigidas periodicamente, com gradação baseada em critérios objetivos, como gravidade do ataque e histórico de reincidência. Também assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa do tutor, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O texto preserva a competência fiscalizatória de Estados e Municípios, harmonizando-se com legislações já existentes no âmbito local e com a Lei de Crimes Ambientais. Além disso, garante que eventuais apreensões sejam conduzidas de acordo com protocolos de bem-estar animal, preferencialmente em parceria com abrigos públicos e entidades protetoras, assegurando a proteção do animal ao mesmo tempo em que se resguarda a incolumidade pública.

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade social e jurídica de aprimorar o arcabouço normativo relativo à posse responsável de cães potencialmente perigosos, garantindo segurança à população, reparação integral às vítimas e estímulo à guarda responsável.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

JÚNIOR FERRARI
Deputado Federal – PSD/PA



FIM DO DOCUMENTO